

PROCESSO - A. I. N° 0940270560/11
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0321-02/11
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 02/08/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0189-12/12

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. Com o advento do Decreto n° 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar pertinente à apreciação de Recurso de ofício em tramitação para julgamento em segunda instância, ficando estabelecido, em seu Art. 3º, que “*Não deverá ser apreciado Recurso de Ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.*”. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão n° 0321-02/11 julgou Nulo o Auto de Infração em referência, em sessão de julgamento realizada no dia 13 de dezembro de 2011. Em consequência, como o valor do débito exonerado à época do julgamento estava sujeito à interposição de Recurso de Ofício, a 2ª JJF, com fulcro no Art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/BA, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, procedeu ao encaminhamento do referido Recurso para apreciação por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

VOTO

Da análise dos autos verifico que, à época do julgamento levado a efeito pela 2ª JJF, era do ponto de vista regulamentar cabível a interposição do Recurso de Ofício. Ocorre, entretanto, que com o advento do Decreto n° 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar acima mencionada, de acordo com o constante no seu Art. 3º, a seguir transscrito:

“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”

Isto posto, à luz do dispositivo regulamentar acima, e considerando que o valor exonerado pela Decisão recorrida é inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Ofício, tornando-se definitiva a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **0940270560/11**, lavrado contra **TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição de origem para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGF/PROFIS